

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**A IMPORTÂNCIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR
NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**THE IMPORTANCE OF FAMILY WELCOME IN THE
LIFE OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS**

Jannáyra Pachêco de MENEZES
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: jannayra27@gmail.com)

Jéssica Joane de Sousa MOURA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
jessimoura55@gmail.com

José Weidson de OLIVEIRA NETO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: professorweidson@gmail.com



RESUMO

Este trabalho visa a demonstrar e analisar a eficácia do acolhimento familiar na vida da criança e do adolescente que se encontram em estado de risco e vulnerabilidade. Tendo como ponto de partida a demonstração histórica de como a família era tratada nos primórdios, assim como, nas primeiras Constituições. Diante disso, pode-se perceber as evoluções acerca do resguardo da convivência familiar, e como o acolhimento pode ajudar positivamente nesse amparo legal. Nesse contexto, pretende-se demonstrar no que consiste o acolhimento familiar, em que casos deve ser aplicado e como o processo ocorre. Para o desenvolvimento da pesquisa, poderá ser classificado o uso de pesquisas bibliográficas, documentais, dispositivos legais, livros, artigos e doutrinas. Por fim, é necessário que o assunto em questão ganhe mais espaço na sociedade, estimulando o estudo e debate sobre a temática, para que as pessoas além de conhecê-lo, possam perceber a grande relevância que o acolhimento familiar pode exercer na vida de quem o recebe.

Palavras-chave: Criança. Adolescentes. Acolhimento.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate and analyze the effectiveness of foster care in the life of children and adolescents who are referred to in a state of risk and vulnerability. Having as a starting point the historical demonstration of how the family was treated in the beginning, as well as in the first Constitutions. In view of this, it can be seen how evolutions have been made regarding the protection of family life, and how welcoming can help positively in this legal support. In this context, it is intended to demonstrate what foster care consists of, in which cases it should be applied and how the process occurs. For the development of the research, the use of bibliographic research, documents, legal provisions, books, articles and doctrines can be classified. Finally, it is necessary that the subject in question gains more space in society, stimulates the study and debate on the theme, so that people, in addition to knowing it, realize a great result that the family embracement can exert in the lives of those who receive.

Keywords: Child. Adolescents. Reception.

INTRODUÇÃO

O acolhimento familiar é o qual possui um papel imprescindível o de acolher e ajudar crianças e adolescentes nessa fase que é uma das mais frágeis da vida do ser humano, fazendo com que esses menores possam vivenciar uma relação onde existem vínculos de afeto que contribuirão para a formação do caráter de cada um.

A busca pela luta por um direito que é inerente a todo ser humano que é o de igualdade fez com que fosse conquistado o direito de serem acolhidos de uma maneira que possam vivenciar um relacionamento familiar saudável e com muito carinho e afeto. Com o ânimo de constituir uma sociedade melhor, tem se tornado cada vez mais evidente, o que a falta de uma estrutura familiar poderá afetar no desenvolvimento psicológico e emocional.

Ao contrário do que muitos acreditam o processo que uma criança e adolescente passam para serem adotados ainda é repleto de burocracias, tornando-os fragilizados e lhes gerando uma grande expectativa em relação a uma possível adoção.

Diante disso, é necessário esclarecer qual a influência do acolhimento familiar na vida da criança e do adolescente? Tal questionamento deu ensejo ao presente trabalho, que visou abordar a relevância que essa forma de acolhimento exerce.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a importância do acolhimento familiar na vida da criança e do adolescente, além de identificar as diferenças entre o acolhimento familiar e o acolhimento constitucional e identificar as dificuldades enfrentadas que diferenciam o que é vivenciado entre a lei e a realidade.

É necessário que o assunto em questão ganhe mais espaço na sociedade, estimulando o estudo e debate sobre a temática, para que as pessoas além de conhecê-lo, possam perceber a grande relevância que o acolhimento familiar pode exercer na vida de quem o recebe.

Utilizou-se o método de uma pesquisa exploratória, onde se encontram avaliadas informações específicas da realidade sendo natural ou cultural, e a partir dessas informações proporem recomendações necessárias.

A presente pesquisa busca estabelecer a natureza das relações que serão delimitadas no tema. Quanto à abordagem do objeto em questão, será levada em consideração a forma do raciocínio lógico adotado como método dedutivo onde a partir da observação de uma forma geral serão explicadas as características individuais do objeto estudado.

A EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA FAMÍLIA TENDO COMO FOCO A CONVIVÊNCIA

A organização social da família é considerada umas das importantes formas da expressão humana. O modelo familiar e seu desenvolvimento vieram por meio das vivências culturais e sociais que surgiram através do próprio homem na sua forma de reprodução e defesas de seus membros familiares.

Basicamente a figura masculina era vista com um destaque que se sobressaia ao papel feminino que também deve ser valorizado no âmbito familiar, pois ambos somados podem fazer com que esse instituto tão importante na vida de quem faz parte se torne um ambiente pacífico.

No âmbito filosófico, a relação familiar é observada pela forma natural e o campo social em que a mesma é estabelecida, por meio disso, Rousseau (1762, pp. 11-12) afirma que a “mais antiga de todas as sociedades e a única natural, é a da família”. Ele vincula a natureza à necessidade instintiva dos filhos em relação aos pais, afirmando que estes só permanecem unidos durante o tempo necessário ao crescimento e à independência dos primeiros. Continuam-se vinculados, não é devido à natureza, mas a uma convenção, por assim dizer, social.

Destarte, é imprescindível as abordagens feitas das diferentes características de cada grupo familiar, e feito isso um dos conceitos de família construídos vale ressaltar a sua evolução histórica que teve transformações relevantes após o marco da revolução industrial, pois foi por meio dela que a afetividade ganhou destaque e também foi possível analisar os vários tipos de relações familiares existentes.

Família na Antiguidade e o Desenvolvimento da Sua Linhagem na Idade Média

Com o decorrer dos anos, o instituto familiar sofreu uma série de transformações e evoluções, tanto no modo de convivência, tanto no modo de se relacionarem, entretanto, este longo caminho percorrido sofreu influências tanto culturais, como religiosas que tiveram seu início desde a Antiga Roma.

A organização social era formada por patrícios, os quais eram denominados os nobres, plebeus e a plebe que era composta de pessoas que não possuíam descendência do *pater famílias*. O casamento entre as diferentes classes era considerado proibido. Neste sentido, Rivaldo Jesus Rodrigue observou que:

[...] existiam os Patrícios: nascidos em Roma, filhos de pais romanos livres (eram os Quírites, nobres privilegiados descendentes de Quirino: divinizado); os Peregrinos: estrangeiros que viviam em Roma Rômulo e que também podiam se tornar clientes juntando-se a 4 uma família romana; os Clientes: homens pobres, com direitos de cidadania, que se ligavam como “clientes” a um patrão rico, servindo em público e fazendo serviços domésticos (relação chamada de “Clientela” ou “Clientelismo”); os Plebeus: sem religião e direitos de cidadania, eram inferiores aos peregrinos e clientes; e os Escravos: eram considerados como coisas (RODRIGUE, 2014, p. 8).

O *pater familias* (único, sui juris, papel exercido pelo pai ou avô) era considerado uma autoridade familiar, o mesmo tinha poder sobre seus descendentes mesmo que fossem emancipados, sobre sua esposa, e também sobre as mulheres que eram casadas com seus descendentes. O *pater familias* exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes, podendo inclusive vender seus filhos. O filho que fosse vendido se encontrava em situação especial de pessoa *in mancipio*, conservando seus direitos públicos. Ou seja, continuava cidadão romano (WALD, 1991)

O fato do modelo familiar seguido e predominante ser patriarcal, patrimonial e matrimonial, fez com que a ideia de família fosse baseada na falta de afeição entre si, e muitas das vezes os nubentes nem chegavam a se conhecer, já se viam na obrigação de contrair núpcias e tudo isso era em função da busca pelo mantimento do poder econômico, e busca pela honra do nome da família, já que na época a única maneira de constituição familiar era pelo meio do casamento, tendo como felicidade e liberdade de ambos os seus membros um ideal secundário.

Arendt (2004, pp. 36-41), ao sustentar que a diferença entre a *polis* e a família consistia precisamente no fato de que a primeira seria o reino da igualdade, e a segunda, o da desigualdade, assegurando que “até mesmo o poder do tirano não era tão grande nem tão perfeito quanto o poder com que o *pater familias*, o *dominus*, reinava na casa onde mantinha os seus escravos e os seus familiares”. No entanto, Aristóteles (1991, p. 29-32) referir-se à autoridade do pai como uma “autoridade afetuosa”, que deve cuidar do acompanhamento dos filhos.

A *patria potestas* no direito romano era o poder de um pai cidadão romano e sui iuris, seus filhos e descendentes. Esta lei foi abolida após a morte do último imperador romano, garantia direitos os quais eram como a faculdade do *pater familias* de aplicar castigos corporais e até mesmo julgar e condenar à morte tanto seus rebentos, quanto sua mulher (*ius vitae et necis*); reconhecer ou renegar o filho recém-nascido (*tollere liberos*); vender qualquer de suas crias, ou a sua esposa (*ius vendendi*).

A partir do século XIV, a nova forma de pensar sobre família da idade média, tinha como uma característica importante a questão dos ofícios, se tratavam de papéis em que cada sujeito exercia na sociedade medieval.

Os pais não se contentavam mais em pôr filhos no mundo, em estabelecer apenas alguns deles, desinteressando-se dos outros. A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas ao mais velho, – e, no fim do século XVII, até mesmo às meninas – uma preparação para a vida (ARIÈS, 1978, p. 277).

O sentimento predominante na Idade Média era o interesse em aumentar a linhagem, estendendo-se sua solidariedade a todos os descendentes de um mesmo ancestral.

A Proteção Jurídica da Família nas Constituições Brasileiras

Com o passar do tempo é notório as mudanças existentes na família brasileira, tendo em vista a grande necessidade de se adaptar com as exigências impostas pela vida moderna. Com isso, as normas jurídicas tendem a se adequar de acordo com a evolução da sociedade, a fim de resguardar o melhor interesse e os direitos de outrem.

Nesse contexto, torna-se necessário demonstrar de forma breve o tratamento recebido pela família brasileira através das Constituições, para que assim, possa se perceber as mudanças existentes e conseqüentemente entender a importância do desenvolvimento Constitucional, com intuito de verificar a efetividade e evolução na regulamentação de direitos.

A primeira Constituição Brasileira ocorreu no período imperial, em 1824, sendo a mesma outorgada Imperador D. Pedro. A referida Constituição não fez referência em seu texto sobre a família, tendo em vista que a preocupação se concentrava no poder Imperial e na sucessão do trono.

Conforme o artigo 5º da Constituição do Império de 1824, “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo”. Desse modo, prevalecia o catolicismo e não houve nenhum regulamento que tratasse do casamento civil. (BRASIL, 1824)

A explicação do motivo pelo qual a Constituição de 1824 tratou da família imperial é que a sua regulamentação não ocorreu enquanto estrutura familiar, mas sim, como forma de transmissão hereditária do Poder Imperial. A referida Constituição fixava as regras de

sucessão do poder que era feita através da dinastia, tutelava a família imperial enquanto dinastia: poder hereditário e vitalício (OLIVEIRA, 2002, p. 32).

Nesse ínterim, a próxima Constituição sucedeu em 1891, e assim como na anterior, não trouxe a família como âmago, no entanto em seu artigo 72, §4, reconheceu somente o casamento civil (BRASIL, 1891).

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família (OLIVEIRA, 2002, p. 25).

A Constituição de 16 de julho de 1934 trouxe inovações, pois se tratou sobre o casamento religioso com efeito civil indissolúvel com proteção do Estado, estando esculpido no Artigo 144, o qual menciona “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934).

Do mesmo modo, a Constituição em mais um artigo tratou sobre o casamento, demonstrando os deveres a serem seguidos acerca da celebração, com base no Artigo 146, a qual dispõe:

O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento (BRASIL, 1934).

Alguns anos após, houve a edição da Constituição de 1937, que apenas reafirmou o conceito da família ser constituída por casamento indissolúvel, no entanto, não deixou explícita a forma em que o casamento deveria ocorrer. O artigo 124 da Constituição Federal de 1937 menciona “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (BRASIL, 1937).

Diferentemente das demais, a Constituição de 18 de setembro de 1946, trouxe um capítulo dedicado a família (Capítulo I, Artigos 163 a 165), contudo em relação ao

casamento foi dado continuidade a tese de ser vínculo indissolúvel e além do civil o religioso com efeito civil também voltaria a ser uma opção (BRASIL, 1946).

Já a Constituição de 1967, período da ditadura militar, entretanto, foi surpreendentemente importante ao frisar a necessidade de amparo à família, em seu artigo 164 “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa” (BRASIL, 1946). Por conseguinte, em 1967 a Constituição reafirmou o texto esculpido no artigo 163 e parágrafos da Constituição anterior, no qual tratava sobre o casamento civil e religioso.

A partir da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, a indissolubilidade do casamento chega ao fim, sendo possível o divórcio no Brasil, no entanto, houve regras a serem seguidas para concretizar o fim do matrimônio, conforme dispõe o artigo 1º, a qual alterou a redação do § 1º do artigo 175 da Constituição de 1967-1969, sendo necessário prévia separação judicial por mais de três anos e pelo prazo de cinco anos em caso de separação de fato (BRASIL, 1967-1969).

Através da breve análise acerca das Constituições anteriores a atual, nota-se que a família não recebia uma atenção especial e tão somente era mencionada através do casamento. Assim, é perceptível que outras formas de organização e estrutura familiar não era reconhecida, algo que foi preciso ser desenvolvido através da Constituição atual, conhecida como a Constituição Cidadã.

A Carta Maior trouxe em seu artigo 226, §6º o divórcio de forma expressa, deixando para trás a ideia de casamento permanente, tornando livre a tomada de decisões e a continuidade ou não do matrimônio, porém, somente através da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, foi retirado o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada de fato por mais de dois anos (BRASIL, 1988).

Além disso, a família foi reconhecida como base da sociedade, tendo proteção especial do Estado (artigo 226), e outras formas de compor a estrutura familiar foi se adaptando de acordo com as necessidades da sociedade. A união estável jamais citada em constituições anteriores, que consiste na convivência duradoura, contínua, pública e com o objetivo de constituir família foi a primeira mudança mencionada no artigo 226, § 3º da Constituição de 1988, a qual transcreve “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

A família monoparental, dada expressa previsão Constitucional, também foi resguardada, algo comum nos dias atuais e que merece total atenção, em consonância com o § 4º da atual Constituição “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Com relação à nomenclatura, necessário esclarecer que o termo “família monoparental” constitui um silogismo, o qual visa denominar a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole (SANTOS; SANTOS, 2008/2009).

Outrossim, somente em 1988 a sociedade conseguiu a liberdade de escolha em relação a forma de construção da família seja ela através do casamento ou não, devendo ser levado em consideração o amor, o carinho e a vontade de querer permanecer unidos, e não por mera imposição social.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador ; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral (LÔBO, 2008, p. 142).

Desse modo, observa-se a importância de entender mesmo que de forma breve as evoluções trazidas nas Legislações, com o objetivo de amparar e proteger os interesses individuais e coletivos das famílias e sociedade de modo geral.

A História Sociojurídica da Infância e da Adolescência no Brasil: Uma História de Institucionalização

No período Colonial brasileiro, em 1822, por conta do modelo político e econômico a situação de pobreza afetava ainda mais as crianças e adolescentes em situação de carência.

O aumento populacional afetava negativamente o desempenho da economia, e a pobreza gerava maiores gastos ao Estado, propiciando o aumento do número de crianças e adolescentes abandonadas. Esses acontecimentos motivaram iniciativas tanto públicas como privadas para o enfrentamento dessa situação. Dando início a um processo que aos poucos substituiu a atenção individual pela asilar, promovendo ações de institucionalização, colocando em condição de órfão e abandonado, aquelas crianças e

adolescentes, que sem apoio familiar foram transformados em problemas sociais (BAPTISTA, 2006).

No Brasil, as Câmaras Municipais eram as únicas legalmente responsáveis pela assistência à infância abandonada, podendo, por meio de convênios, delegar esta difícil tarefa a outras instituições, notadamente às Santas Casas, sem que se isentasse totalmente do ônus financeiros e do controle dos expostos. Assim, cada vez mais, procuraram livrar-se desta árdua incumbência, concedendo a realização desta obra às ditas Misericórdias. (MARCÍLIO, 1998, pp. 135-136).

Nesse contexto, o crescimento da família, ou seja, através do aumento dos filhos acarretava na falta do mínimo necessário para a subsistência, com isso, o abandono se tornava cada vez mais frequente.

Em 1927 e 1979 era vigentes os Códigos de Menores, onde as crianças e os adolescentes abandonados eram tidos como objeto do Estado, sendo julgadas da forma que a lei considerava como situação irregular, conforme dispõe o artigo 1º do Código de 1927: “O menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

O código de Menores de 1979 buscou tratar em seu âmbito a assistência à infância e adolescência, porém, assim como na de 1927, se referia aos menores em situação de vulnerabilidade, como irregular, recolhendo essas crianças e adolescentes do meio social e corrigindo-os preventivamente.

Segundo Pinheiro (2006 pp. 76-77):

Ora, considerar integrantes de um seguimento populacional em situação irregular significa contrapô-los aos demais, que, por oposição, encontram-se em situação regular. Trata-se de uma classificação discriminatória. E cabe à lei, portanto, ‘regularizar’ aqueles ditos em situação irregular. Cabe à lei, por meio do Juiz de Menores, normatizar a vida daqueles considerados em situação irregular.

Com isso, pode-se perceber que o Estado intervia na vida privada das famílias em situação de pobreza, considerando-as impossibilitadas de cuidar de seus filhos, retirando-as de sua família e sendo inserida em instituições a escolha do juiz de menores.

ACOLHIMENTO FAMILIAR

No contexto contemporâneo, o direito à convivência familiar tem sido bastante relevante, sendo garantido, inclusive, pelo art. 227 da Constituição Federal, no qual dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessa forma, torna-se necessário expor a conceituação do acolhimento familiar como forma de auxiliar e beneficiar a criança e o adolescente, bem como sua finalidade, frisando a diferença do acolhimento e adoção, para que juntamente possa se tratar da grande responsabilidade do Estado em preservar os direitos legais.

Conceito e Funções do Acolhimento

É de grande relevância tal forma de acolhimento, o mesmo tem como papel imprescindível o de buscar ajudar nessa fase que é uma das mais frágeis da vida do ser humano que se trata da infância e da adolescência, fazendo com que esses menores possam vivenciar uma relação em que existem vínculos de afeto que contribuirão para a formação do caráter de cada um.

A convivência familiar é um direito constitucional garantido à criança, adolescente e ao jovem, estando esculpido no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual menciona ser “Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Considera-se o menor um polo frágil, haja vista, necessitam do cuidado familiar, do poder público e até mesmo da sociedade o que muitas vezes não são lhes oferecido, expondo-os aos maus tratos, violências e abusos. Na opinião de Kelly e Gilligan (2000), uma das principais vantagens do Acolhimento Familiar consiste na possibilidade que proporciona à criança acolhida de desenvolver de novos vínculos com os seus acolhedores mantendo a vinculação e a identificação com a família de origem.

O acolhimento familiar possibilita usufruir do afeto, da atenção, e compromisso pilar que devem existir em um âmbito familiar, o desejo dos acolhidos é que sua vida possa ser o mais normal possível, criando um ambiente para que possam se desenvolver da melhor forma. Nesse sentido, é resguardado legalmente que nenhuma criança ou adolescente cresça sem o convívio familiar.

O acolhimento familiar foi levado a um grau de bastante importância no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), graças às alterações concedidas pela Lei Nacional da Adoção nº 1210 de 2009, Artigo 34, § 1º: A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (BRASIL, 2009).

A importância de tal medida protetiva fica evidente, visto que a mesma contribui de forma direta para que seja valorizada a convivência entre a família com a criança e o adolescente, vínculo esse que fortalece a proteção integral dos envolvidos. “A manutenção dos vínculos familiares e comunitários é fundamental para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos estão diretamente relacionados investimento nas políticas públicas de atenção à família” (MDS; SEDH, 2006, p. 14).

Em suma, os ganhos que a criança e o adolescente adquirem em uma família acolhedora são ilimitados, apesar de cada caso vivenciado se tratar de uma individualidade, sendo particularizado de uma maneira específica, o ato de acolher faz com que essa ação necessária consiga estabelecer uma diferença no acolhimento que não é de costume existir no ambiente institucional, característica como essa que é indispensável para que exista um bom desenvolvimento emocional, psicológico e social, oferecendo um tratamento de melhor qualidade para esse público que está em extrema vulnerabilidade.

Diferença Entre Acolhimento e Adoção

É de suma importância esclarecer que o acolhimento familiar não pode ser confundido com adoção, haja vista que o acolhimento é temporário e excepcional, onde as famílias acolhedoras irão passar por treinamentos e acompanhamentos específicos para que se tornem aptos a proporcionar o desenvolvimento necessário para as crianças e adolescentes vulneráveis, havendo a possibilidade de inserção na família de origem caso seja extinto o risco.

Nesse contexto, de forma diversa, a adoção é definitiva e irrevogável sendo realizada judicialmente e não há retomada para a família consanguínea. Ressalta-se que a adoção ocorre quando os meios alternativos de inserir o indivíduo na família biológica se torna impossível, assim, como forma de garantir o direito fundamental a convivência familiar, o adotante irá assumir definitivamente como seu filho.

Igualmente, para que uma família seja considerada pronta para acolher, a mesma não poderá fazer parte do cadastro de adoção, de acordo com o artigo 34, §3º da ECA¹,

pois apenas possuem o objetivo de preparar o menor para o retorno à família de origem ou até mesmo para a adoção em casos de impedimentos.

Com isso, percebe-se que o acolhimento familiar e a adoção não podem ser considerados iguais, haja vista, cada um possui suas particularidades e finalidades diferentes, sendo o primeiro de caráter excepcional e temporário sem o comprometimento de vínculo permanente e o último de caráter definitivo, competindo aos adotados iguais direitos aos do filho consanguíneo.

Responsabilidade do Estado

No que tange às normativas internacionais ratificadas pelo Brasil que podem auxiliar a argumentação pelo acolhimento familiar como uma modalidade de proteção, podem ser citadas aquelas que foram desconstruindo paradigmas e concretizando discussões sobre a criança ou o adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

São exemplos: a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto de São José da Costa Rica (1969); o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (ratificado pelo Brasil em 2004); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, ratificado pelo Brasil em 2004 (MDS & SEDH, 2006). No entanto, deve-se destacar o papel preponderante da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

As crianças e adolescentes e hoje, serão o futuro de amanhã, logo serão responsáveis pelas futuras gerações e para isso é necessário que sejam protegidos e acolhidos para que possam contribuir na construção de uma sociedade pacífica, logo o Estado tem como função excepcional a garantia de que isso aconteça, sendo um principal incentivador. “A preocupação do Estado em proteger as crianças e os adolescentes advém do fato de elas serem mais frágeis, não tendo muitas vezes como se defender, nem a quem recorrer, estando, por isso, mais suscetível” (PEREIRA, 2016, p. 81).

Considerando essa função instrumental que o Estado possui, ou seja, a juntamente com a família são os responsáveis de promover o desenvolvimento emocional, social e psicológico das crianças e dos adolescentes, buscando a preservação da dignidade de cada um deles, justificando assim, o seu merecimento da proteção do âmbito familiar exercida

pelo Estado. No entanto, existem situações admissíveis em que a intervenção estatal possa ocorrer quando aconteça o descumprimento e do desrespeito aos deveres da instituição familiar.

PROCEDIMENTO E PROBLEMÁTICA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Para que ocorra o acolhimento familiar de forma eficaz, é necessário que seja seguido algumas exigências obrigatórias de acordo com a elaboração de atendimento, com isso, torna-se imprescindível compreender em que casos é pertinente a aplicabilidade, bem como, os locais destinados para o acolhimento.

Igualmente, o acolhimento familiar também traz consigo problemáticas a serem pautadas, demonstrando às dificuldades existentes ao fim da acolhida em casos de vinculação afetiva, assim como, a sobrecarga das instituições, desse modo, possíveis soluções para essas problemáticas serão propostas.

Quando Crianças e Adolescentes Possuem a Necessidade de Serem Acolhidos

O acolhimento se faz necessário quando a criança e/ou adolescente se encontram em situações de risco, não havendo a possibilidade de permanecer com a família de origem até que cesse esse risco. Como já mencionado anteriormente, o acolhimento não possui caráter definitivo e seu principal objetivo é a inserção do menor na família consanguínea.

Devem ser observadas as situações de risco, seja por negligência, abandono, violência, omissão, entre demais formas de crueldade e opressão constitucionalmente mencionadas e que precisa ser colocado a salvo. Viver em condições maléficas é totalmente desumano, e a partir do acolhimento é possível proporcionar ao menor o carinho, cuidado, atenção e o ensejo familiares, a fim de evitar maiores danos psicológicos, que são capazes de deixar cicatrizes eternas.

Ao realizar o acolhimento será elaborado um plano individual de atendimento, conforme o artigo 101, § 4º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, no qual dispõe:

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei (BRASIL, 2009).

Ressalta-se, que o Poder Público como forma de incentivo, na qual considera o acolhimento como espécie de guarda do menor afastado do convívio familiar, proporcionará assistência jurídica e subsídios fiscais. Nesse sentido, a União apoiará a efetivação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, disponibilizando equipe organizadora do acolhimento nas famílias selecionadas e que estejam aptas, podendo ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e para a sua manutenção (BRASIL, 1990).

Assim, pode-se observar o reconhecimento da importância do acolhimento por parte do Estado na vida da criança e do adolescente, dispondo todos os meios necessários para a sua constância.

Locais Destinados Para o Acolhimento

Através do cadastro e da capacitação da família para que esteja pronta para acolher, o menor através do Conselho Tutelar ou por decisão do Magistrado será redirecionado a uma família acolhedora que esteja mais próxima à residência dos pais ou do responsável, segundo o artigo 101, § 7º, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que menciona:

O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identifica a necessidade a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com adolescente acolhido (BRASIL, 2009).

As visitas para os familiares dos menores acolhidos não são, em regra, proibidas, ao contrário, muitas vezes são estimuladas para ajudar no processo de integração a família de origem. No entanto, há casos em que as visitas são suspensas por decisão judicial, pois se entende serem prejudiciais aos menores acolhidos.

Destinações das Crianças e Adolescentes ao Final do Acolhimento

O ato de colocar uma criança ou um adolescente em uma família acolhedora é um processo pelo qual se tem como objetivo fundamental garantir o seu bem estar, além de exercer também proteção a qual é necessária para seu desenvolvimento para viver em sociedade.

O acolhimento dessa população infanto-juvenil não tem um prazo estipulado, podendo ocorrer por alguns dias ou pode durar por anos, porém irá depender da realidade de cada acolhido envolvido. Após vivenciarem o acolhimento é preferível que a

reintegração seja na família de origem, entretanto na maioria das vezes isso não se torna possível.

Art. 9. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança (BRASIL, 1990).

A legislação busca dar preferência a reinserção na família biológica, de acordo com o art. 19 do ECA. Porém, é fundamental verificar as condições que deram causa e se a família possui condições afetivas que possibilitem reintegração, sendo necessário, também, levar em consideração os sentimentos da criança.

Pertinente são as colocações de Maria Isabel de Matos Rocha (2003, p. 27), ao esclarecer que:

Família substituta é então a família que passa a substituir a família biológica quando esta não pode, não consegue ou não quer exercer o seu papel de cuidar da criança, e essa substituição pode ser mais ou menos ampla, mais ou menos duradoura, podendo até ser uma substituição permanente ou definitiva, dependendo da modalidade (se é guarda tutela ou adoção).

O papel da família acolhedora não se confunde com adoção, ele é temporário e exige excepcionalidade, e caso não seja possível esse retorno a área familiar originária, aí sim será encaminhado para uma adoção, entretanto, se isso não acontecer, terá também a possibilidade de permanecer na sua família acolhedora até aos dezoito anos de idade, e podendo se estender até os vinte e um anos.

A vinculação Afetiva Nos Acolhimentos Familiares

O vínculo afetivo pode ser definido como um apego criado entre a criança e aqueles que são caracterizados seus progenitores e tutores. A partir dessa relação, o surgimento do laço emocional se torna algo inevitável, pois a convivência de ambos diariamente é algo que naturalmente possibilita a formação da própria identidade da criança no decorrer de seu crescimento.

A afetividade foi responsável pela configuração da chamada família socioafetiva, estabelecendo “novos” arranjos familiares, cinzelando

outras formas de convivência familiar, havendo quem afirme que esta é “reflexo do abrigo constitucional ao princípio da afetividade” (PAULA, 2012, p. 16).

Portanto, caso a base criada pela construção do vínculo afetivo seja afetada, essa ruptura, principalmente quando ocorrida nos primeiros anos da infância, pode ser compreendida como uma das principais causas de dificuldades em criarem relações saudáveis e que lhe possam dar segurança afetivamente.

O vínculo afetivo tem como núcleo “a atração que um indivíduo sente por outro indivíduo”, suscitando em cada qual o comportamento de manutenção de proximidade, de modo que, ao se separarem, mais tarde, procurarão um ao outro na intenção de reaproximar-se. A permanência incontestada de um vínculo afetivo é sentida como importante fonte de segurança, enquanto sua renovação como fonte de expansiva alegria. (BOWLBY 1982, pp. 63-68).

Destarte, para que exista a proteção e exista um desenvolvimento sadio da personalidade, e de sua integridade psíquica, é necessária essa convivência acolhedora familiar, convivência está que o ordenamento jurídico-constitucional lhes concede como direito.

O Problema da Sobrecarga nas Instituições de Acolhimento

O Estado tem como uma de suas principais prioridades a de assegurar a proteção de crianças e adolescentes, tal proteção é essencial, pois ambos possuem mais fragilidade. Além de que serão esses jovens que se tornarão cidadãos adultos no futuro, logo necessitam de um cuidado mais específico para que se tornem conscientes de si mesmo e da sua atuação na sociedade.

Sobre o assunto, Anelize Pantaleão Puccini Caminha (2015, p. 65) esclarece que:

Existindo ilegalidade ou abuso no exercício de poder familiar, o Estado – notadamente o Estado-juiz – está autorizado a intervir de forma direta, suspendendo-o ou até extinguindo-o, sempre em defesa do menor (caráter sanatório), e não para simplesmente impor uma punição aos pais [...].

A partir do momento em que esses menores são direcionados aos institutos de acolhimento, se deparam com uma realidade difícil, os problemas vivenciados são muitos, na grande maioria sofreram traumas em seus antigos lares até ficarem desamparados e serem acolhidos.

Sobre o assunto, a organização CeCIF (2005, p. 11), esclarece que:

Oferecer serviços de suporte e ajuda em momentos tão críticos às crianças e adolescentes é uma tarefa que necessita de empenho e dedicação. Eles chegam assustados, com medo, com saudades, cheio de dúvidas. [...] Trabalhar para a garantia do direito de todas as crianças e adolescentes de viverem em suas famílias é a tarefa mais desafiadora e importante dos Abrigos. O ECA deixa claro que o Abrigo é provisório e excepcional (artigo 101) transformando-o em ponte entre a família que era e a família que será. Enquanto membro da Rede de Proteção e garantia deve ofertar ajuda à família para que ela encontre uma nova forma de ser família, acolhedora, protetora [...].

O ato do acolhimento familiar é justamente essencial para que possam ser diminuídas as superlotações nos abrigos, uma vez que muitos ficam por anos, e aquilo que era para ser temporário se perdura, passando grande parte da infância em abrigos superlotados e que infelizmente afetam os seus emocionais.

Um exemplo de superlotação é um que foi divulgado no Ceará, onde, o titular da Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), Elpídio Nogueira, assume que “os quatro abrigos deveriam oferecer 80 vagas, mas estão com 109 acolhidos”, porque “sempre aparece gente extra”. Do total, apenas 16 (nove adolescentes e sete crianças) estão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O secretário garante, ainda, que “o quadro de psicólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos e assistentes sociais está completo”.

A compreensão dessa sobrecarga só pode ser compreendida, pelo simples fato de existirem tantas crianças e adolescentes necessitando de acolhimento e infelizmente possuir uma quantidade pequena de abrigos.

Possíveis Soluções e Impactos na Sociedade

Em se tratando da sociedade de modo geral, é importante parar para analisar o real benefício que um indivíduo que foi tirado de uma vida negativa e com riscos que poderia chegar a pontos irreversíveis pode somar positivamente para a sociedade após seu desenvolvimento como pessoa, através do carinho, atenção e amor familiar que lhe é proporcionado pelo acolhimento.

As soluções mais cabíveis para que o acolhimento continue cumprindo a missão pela qual foi criado, é necessário que sejam realizadas mudanças nas concepções que envolvem tanto a infância como também a juventude, logo passariam a ser levadas em conta também a forma com que são criados os vínculos afetivos, os quais são construídos de maneiras eficazes decorridos do ato de acolher.

Do mesmo modo, é necessário analisar que também existem impactos nas famílias acolhedoras, pois as mesmas precisam de preparação que vai além do material, como

também, emocionalmente, psicologicamente e afetivamente, para que possam estar bem para e contribuírem na vida de uma pessoa totalmente abalada emocionalmente.

O Instituto PENSI - Estudos Clínicos em Pediatria e Saúde Infantil (PENSI, 2020) promoveu um evento que contou com pesquisadores nacionais e internacionais, discutindo sobre os impactos do acolhimento familiar em crianças. Segundo os resultados preliminares concedidos através dos estudos realizados no evento, foi apontado que as crianças acolhidas por famílias em comparação com as que moravam em abrigos tinham um melhor desenvolvimento.

Nesse Contexto, Segundo Charles Nelson, professor de Pediatria, Neurociência e Psiquiatria da Escola de Medicina de Harvard,(NELSON, 2020) mencionou que as crianças que se encontram em abrigos, desenvolvem ao longo do seu avanço distúrbios como hiperatividade, autismo, dificuldades de socialização, entre outros.

Diante o exposto, mais uma vez se torna perceptível a eficácia e os pontos positivos trazidos pelo acolhimento familiar, haja vista o menor continuar participando das atividades inerentes ao convívio social quebrando o sentimento de abandono, assim como, recebendo atendimento individualizado conforme suas necessidades pessoais, logo, tudo isso resulta em um impacto positivo na sociedade, quando uma criança ou um adolescente possuem uma estabilidade emocional, após conviverem em um lar com mais harmonia, respeito e passou a entender que apesar das dificuldades vivenciadas é merecedor de um bem estar, se tornará um excelente cidadão preparado para as demais ocasiões difíceis que irá enfrentar na vida em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as pesquisas realizadas ao longo do trabalho, foi possível demonstrar as grandes evoluções que ocorreram para que de fato o direito a convivência familiar fosse resguardado de forma efetiva.

No que se refere à família, nem todas possuem a capacidade de proporcionar um lar harmônico e adequado para uma criança e/ou adolescente, acarretando situações de risco para essas vidas, além de gerar o sofrimento constante e possíveis traumas.

O afastamento dos menores que vivem de forma inapropriada e a inserção em uma família acolhedora têm como finalidade minimizar a dor, oferecendo-lhes o carinho e cuidado necessário para uma vida digna constitucionalmente resguardada. No entanto, mesmo ocorrendo o afastamento é necessário investir nas famílias consanguíneas,

oferecendo-lhes políticas públicas através de acompanhamentos específicas e diretas, como forma de torna-las aptas a oferecer um lar seguro.

O acolhimento familiar promove a continuidade na vida social, outro ponto importante para o desenvolvimento, visto que, levarão uma rotina comunitária normal, tendo acesso à educação, saúde e lazer e demais atividades pertinentes a uma vida íntegra. Importante frisar, que o acolhimento não possui o intuito de romper com os laços entre o menor acolhido e a sua família de origem, pelo contrário, objetiva-se prepará-los para o retorno quando possível ou encaminha-los para a adoção.

Por fim, cada caso terá um atendimento individualizado para que atenda às necessidades específicas, posto que, os acolhedores estarão preparados através de capacitações para acompanhar em todas as fases da vida do(s) menor(es), oferecendo-lhes a assistência justa e necessária.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M V.; VOLIC, C. **Aproximações ao conceito de negligência**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 26, n. 83, 2005. Edição especial.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, *Constituição Política do Império do Brasil (1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 18 set. 2021

BRASIL, **Decreto nº 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores (1927). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

Jannáyra Pachêco de MENEZES; Jéssica Joane de Sousa MOURA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. A Importância do Acolhimento Familiar na Vida da Criança e do Adolescente. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br. 2021. Agosto. Ed. 31. V. 2. Págs. 670-689.

BRASIL, *Emenda Constitucional n° 01, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de (Org.). **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2002.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes**. Universidade de São Paulo, 23 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1131.html>>. Acesso em: 26 out. de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129-151, 2008

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira: século XX –1998**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 set. 2021

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988/2>>. Acesso em: 18 set. 2021.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: UFC, 2006.

PENSI. **Seminário discute impactos do acolhimento familiar em crianças**. Instituto Pensi, 2020. Disponível em: <<https://institutopensi.org.br/blog-saude-infantil/seminario-discute-impactos-do-acolhimento-familiar-em-criancas/>>. Acesso em: 26 out. de 2021.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira**. *Revista Jurídica, Brasília, n.92 out./2008 a jan./2009, p.01-30*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/.../JonabioBarbosa_Rev92.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

VIANA, Theyse. **Má condição e lotação de abrigos dificultam adoção de crianças no Ceará, denuncia Ministério Público**. Ceará, 25 de nov de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/25/ma-condicao-e-lotacao-de-abrigos-dificultam-adoacao-de-criancas-no-ceara-denuncia-ministerio-publico.ghtml>>. Acesso em: 26 out. de 2021.